

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1746093 - SC (2018/0136356-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ADVANCETEX INTERNATIONAL TECIDOS
INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO - SC012247
AGRAVADO : RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS
LTDA
ADVOGADOS : FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI - SP191795
MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL PRETENDIDO. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.093 - SC (2018/0136356-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por ADVANCETEX INTERNATIONAL TECIDOS INDUSTRIAIS LTDA contra decisão de fls. 232-235, e-STJ, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, afirma que não há falar em reexame do conjunto probatório para o deslinde da controvérsia, o que afasta a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Reitera os argumentos contidos no especial, alegando "*ter havido lesão a lei federal, pela culpa aquiliana*" (fl. 247, e-STJ).

Menciona como favorável à sua pretensão deduzida no recurso, a divergência jurisprudencial com os acórdãos nos REsp 777004/RJ e REsp 631329/RS.

A parte contrária, ao se manifestar mediante impugnação, alegou que o agravo interno se mostrava manifestamente infundado, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do novo Código de Processo Civil (fls. 252-262, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.093 - SC (2018/0136356-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ADVANCETEX INTERNATIONAL TECIDOS INDUSTRIAIS
LTDA
ADVOGADO : GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO - SC012247
AGRAVADO : RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADOS : FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI - SP191795
MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL PRETENDIDO. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida:

"Em virtude das razões expostas na petição de fls. 212-221, e-STJ, bem como diante da orientação exarada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.813.684/SP, reconsidero a decisão de fls. 207-208, e-STJ, proferida pela Presidência desta Corte Superior. Passo à nova análise do recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DUPLICATA MERCANTIL. INADIMPLEMENTO. TÍTULO ENCAMINHADO PARA PROTESTO. SATISFAÇÃO DO DÉBITO REALIZADO UM DIA APÓS A INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EFETUADA PELO TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS. PROTESTO EFETIVADO. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA COMUNICAÇÃO DO PAGAMENTO. CANCELAMENTO DO PROTESTO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO CREDOR. ÔNUS DO DEVEDOR, QUE É O MAIOR INTERESSADO EM VER SEU NOME LIVRE DE RESTRIÇÕES.

BAIXA VOLUNTÁRIA DO PROTESTO PELA APELADA QUE CARACTERIZA RECONHECIMENTO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CONFORME ARTIGO 269, INCISO II, CPC/73.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos pelo Tribunal de origem, adotando-se a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TENCIONADA CONTRADIÇÃO. SUBSISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ALTEROU A DECISÃO DE PRIMEIRO

GRAU PARA RECONHECER A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. ÔNUS REDISTRIBUÍDOS. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

Nas razões do especial, aponta a parte agravante existência de dissídio jurisprudencial, além de violação dos artigos 186 do Código Civil; 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor e de dispositivos constitucionais. Sustenta que reconhecida a inexistência do débito e determinado o cancelamento do protesto, de rigor o acolhimento do seu pedido de indenização por danos morais, pois prescindem de comprovação de prejuízo.

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 199-200, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

De início, quanto à apontada violação a dispositivos constitucionais, diante da incompetência para sua análise, não cabe a apreciação de teses constitucionais em recurso especial (AgInt no AREsp 1152689/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 16/2/2018).

No mérito, o Juízo processante relatou os fatos da seguinte forma (fl. 95, e-STJ):

Quanto a alegação da autora de que houve a manutenção do protesto após o pagamento, verifica-se do que consta dos autos que a ré somente teve ciência do pagamento mediante identificação do depósito quando da sua citação, bem como a tutela antecipada pleiteada pela autora foi indeferida, de modo que retirou o protesto por sua liberalidade e boa-fé.

Ademais, cabe ao interessado, com o pagamento, diligenciar pela Carta de Anuência e pleitear a baixa no protesto, nos termos do art. 26, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.492/97.

Por seu turno, o acórdão recorrido consignou ser de responsabilidade do devedor a solicitação do cancelamento acerca do protesto, assim fundamentando (fl. 141, e-STJ):

Aduz que mesmo após ter comunicado a apelada sobre o pagamento, o protesto foi efetivado, o que lhe teria gerado prejuízos de ordem moral.

Extrai-se, porém, que a insurgente transferiu à apelada a quantia de R\$ 447,65 (quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) em 3-3-2015 para pagamento do título n. 68530-15, com vencimento em 20-2-2015, ou seja, a quitação da dívida ocorreu um dia depois da intimação do 1º

Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos. Mesmo após o pagamento do débito, procedeu-se ao protesto do título em 10-3-2015, conforme p. 26.

Como bem salientou o Magistrado *a quo*, não há sequer indício de comunicação de pagamento do débito pela apelante, a qual é conhecedora de sua inadimplência, não podendo esquivar-se de sua obrigação ou imputá-la a terceiros.

Ainda que assim não fosse, em se tratando de protesto lícito e legítimo, como no caso dos autos, quando quitada a dívida, cabe ao devedor solicitar a carta de anuência para cancelar o protesto e não o inverso, como sustenta a insurgente.

Na espécie, verifico que a Corte local decidiu em conformidade com a orientação firmada pela Segunda Seção do STJ, no julgamento de demanda repetitiva (art. 543-C do CPC/1973 e art. 1.036 do CPC/2015), acerca da baixa do protesto (Tema 725), cuja ementa transcrevo:

CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1339436/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/9/2014)

Nesse contexto, rever as conclusões assentadas no acórdão recorrido, para se concluir de forma diversa, demandaria reexame do conjunto fático-probatório do processo, procedimento incompatível com o recurso especial, consoante a inteligência da Súmula 7 do STJ. Em face do exposto, nego provimento ao agravo".

Em nova análise do caso dos autos, verifico que, dada conclusão do

Tribunal local de que *"em se tratando de protesto lícito e legítimo, como no caso dos autos, quando quitada a dívida, cabe ao devedor solicitar a carta de anuência para cancelar o protesto e não o inverso, como sustenta a insurgente"*.

Anoto que a fundamentação da origem está em ressonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cuja orientação é de que *"No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto"* (REsp 1339436/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/9/2014).

De igual teor:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PROTESTO. SUPERVENIENTE PAGAMENTO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. LEI N. 9.429/97.

1. "No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto" (Recurso especial repetitivo n. 1.339.436/SP).

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1410908/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 19/8/2016)

De todo modo, inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar sobre a responsabilidade das partes, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, o caso dos autos não se amolda aos precedentes citados, em razão da fundamentação adotada na decisão ora impugnada.

No que se refere ao pedido da parte contrária, em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.

MIG23

REsp 1746093 Petição : 826069/2019

C5425615190001-1191@
2018/0136356-2 -

C50423113152432212301@
Documento

Página 7 de 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.746.093 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0136356-2

Número de Origem:

0301020892015824003150001 301020892015824003150001 03010208920158240031 3010208920158240031

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADVANCETEX INTERNATIONAL TECIDOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO - SC012247

RECORRIDO : RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

ADVOGADOS : FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI - SP191795

MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADVANCETEX INTERNATIONAL TECIDOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO - SC012247

AGRAVADO : RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

ADVOGADOS : FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI - SP191795

MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020